

## NOTA TÉCNICA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 018/2011

**Assunto: Poder Legislativo Municipal. Subsídio diferenciado. Presidentes e membros de mesa diretora de Câmaras. Verba de natureza remuneratória. Observância aos limites constitucionais. Resoluções de Consulta 58/2010 e 64/2011. Efeitos da decisão. Procedimentos.**

Em julho de 2010 este Tribunal de Contas aprovou prejulgado por meio da Resolução de Consulta nº 58/2010, estabelecendo que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve observar o duplo limite constitucional – subsídio do Prefeito e percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais –, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº 58/2010. Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional.**

A retribuição pela função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alíneas de “a” a “f”, da Constituição Federal.

Posteriormente, nos meses de fevereiro e março do exercício de 2011, este Tribunal, também por meio de Resoluções de Consulta, estabeleceu que o entendimento esposado na Resolução acima deveria ser aplicado a todo o exercício de 2010, conforme segue:

**Resolução de Consulta nº 07/2011. Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional. Efeitos da Decisão.**

As decisões de consulta que tratam da submissão dos subsídios dos presidentes de câmaras aos limites previstos na Constituição Federal têm aplicabilidade imediata, valendo para todo exercício de 2010.

**Resolução de Consulta nº 20/2011. Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional. Efeitos da Decisão.**

As decisões de consulta que tratam da submissão dos subsídios dos presidentes de câmaras aos limites previstos na Constituição Federal têm aplicabilidade imediata, valendo para todo exercício de 2010 e seguintes.

Em consequência desses prejulgados esta Corte de Contas, quando do julgamento das contas anuais de 2010 das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, afastou a aplicabilidade dos dispositivos normativos que autorizavam o pagamento de subsídio diferenciado acima dos limites constitucionais aos presidentes de Câmara, determinando o ressarcimento dos valores recebidos acima desses limites.

Contudo, no mês de novembro de 2011, este Tribunal foi provocado pela União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, por meio de requerimento, subscrito também pela Frente Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para promover o reexame da tese aprovada por meio da Resolução de Consulta nº 58/2010, bem como para modulação de seus efeitos, sendo que esta Corte de Contas decidiu por manter o prejulgado anterior, ratificando seu mérito, porém entendeu cabível que tal modulação tivesse efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme Resolução de Consulta nº 64/2011, *verbis*:

**Resolução de Consulta nº 64/2011. Revisão parcial da tese prejulgada na Resolução de Consulta 58/2010. Revogação das Resoluções de Consulta nº 07 e 20/2010. Subsídio. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância aos limites constitucionais. Efeitos da decisão. Valores recebidos de boa-fé.**

- 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.
- 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.

3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.

Registra-se que, embora não consta da ementa aprovada por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, este Tribunal desobrigou do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta nº 58/2010, conforme o seguinte trecho da decisão que aprovou a Resolução de Consulta nº 64/2011, *verbis*:

[...] Ficam desobrigados do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta 58/2010. Determine-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que realize um levantamento das decisões que julgaram as contas anuais de câmaras municipais, publicadas no período de julho/2010 até hoje, a fim de identificar as condenações que se realizaram com base na Resolução de Consulta 58/2010, para proceder à devida baixa no Cadastro de Inadimplentes no que se refere à restituição de valores e à multa correspondente, considerando que, aqueles que já efetuaram o recolhimento, têm direito ao ressarcimento. [...]

Após aprovação da Resolução de Consulta nº 64/2011, a Consultoria Técnica desta Corte de Contas recepcionou uma série de dúvidas informais concernentes à aplicabilidade do referido prejulgado em possíveis situações concretas, promovidas pelos jurisdicionados desta Corte, conforme resumo a seguir:

a) Se, em julgamento de contas anuais, houve julgamento irregular das contas em virtude do descumprimento da RC nº 58/2010, que já não mais cabe recurso, poderão os Acórdãos serem rescindidos? Sendo positiva a resposta, quem se incumbirá de provocar o pedido de rescisão, o Tribunal ou o jurisdicionado?

b) Se, em julgamento de contas anuais, houve a imputação de débitos e/ou multa, e tais valores ainda não foram restituídos e pagos, os responsáveis poderão deixar de cumprir os respectivos Acórdãos de forma automática ou há a necessidade de algum

procedimento junto ao TCE?

c) Se, em julgamento de contas anuais, houve a imputação de débitos e/ou multa, e já houve a devolução e pagamento de débitos e sanções, qual a medida a ser adotada pelo gestor para ressarcimento dos valores de multa e glosa? O ressarcimento da glosa é promovido pela Câmara ou pela Prefeitura? O ressarcimento promovido pela Câmara compõe os limites de folha de pagamento (70%), remuneração total dos vereadores (5%) e limite de gasto total (3,5% a 7%) dos Legislativos Municipais do exercício em que forem pagos?

d) Em obediência à RC nº 058/2010 um determinado Presidente de Câmara reduziu espontaneamente seus vencimentos sem alteração do ato fixatório. O mesmo poderá perceber as diferenças não recebidas?

e) Em obediência à RC nº 058/2010 um determinado Presidente de Câmara reduziu espontaneamente seus vencimentos com alteração ou revogação do ato fixatório. O mesmo poderá perceber as diferenças não recebidas?

f) Se as respostas aos quesitos anteriores (“d” e “e”) forem positivas, de que forma poderá receber tais diferenças? E ainda, estas diferenças comporão os limites de folha de pagamento (70%), remuneração total dos vereadores (5%) e limite de gasto total (3,5% a 7%) das Câmaras Municipais do exercício em que forem pagos?

Embora a Resolução de Consulta nº 64/2011 já tenha dirimido por completo a matéria concernente aos limites dos subsídios dos vereadores e à modulação de seus efeitos, entende-se necessário a emissão de orientação técnica quanto aos procedimentos legais que devem ser adotados nas situações concretas supramencionadas, uma vez que constitui missão institucional deste Tribunal prestar orientação pedagógica aos gestores e servidores públicos, de caráter preventivo, com vistas a promover a eficiência na Administração Pública.

Em relação aos questionamentos de “a” a “c”, entende-se que a própria Resolução de Consulta nº 64/2011 já os dirimiu, havendo apenas a necessidade de se estabelecer os procedimentos que devem ser observados pelos interessados.

Já em relação aos questionamentos de “d” a “f”, verifica-se que, embora não tenham sido dirimidos diretamente pela Resolução de Consulta nº 64/2011, o foram de forma

indireta, pois, se aqueles que não se adequaram à Resolução de Consulta nº 58/2010 foram beneficiados posteriormente pela Resolução de Consulta nº 64/2011 – que legitimou os vencimentos percebidos em 2010 e 2011 acima dos limites constitucionais –, não seria justo que os vereadores que de boa-fé, demonstrando alto respeito às decisões de consulta desta Corte de Contas, venham ser prejudicados de forma a suportar a redução promovida espontaneamente em seus subsídios em atendimento à Resolução de Consulta nº 58/2010.

Sendo assim, em face dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, é recomendável que este Tribunal de Contas reconheça o direito de ressarcimento dos presidentes e membros de mesa diretora de Câmaras Municipais que, espontaneamente, mediante alteração ou não do ato fixatório dos respectivos subsídios, tenham promovido a redução de seus subsídios a fim de ajustá-los ao entendimento delineado por este Tribunal na Resolução de Consulta nº 58/2010.

Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

a) Os presidentes e membros de mesa diretora de Câmara Municipal que até a competência de dezembro de 2011 tenham recebido subsídios diferenciados compatíveis com o respectivo ato fixatório, porém acima do limite constitucional proporcional ao subsídio dos deputados estaduais, não serão condenados à imputação de débito e/ou multa, por este motivo;

b) Os presidentes e membros de mesa diretora de Câmara Municipal que foram condenados à imputação de débito e/ou multa com fundamento na Resolução de Consulta nº 58/2010, em relação a valores recebidos correspondentes às competências de 2010 e 2011, e que ainda não promoveram o seu pagamento estão desobrigados do respectivo recolhimento, não havendo necessidade de se promover qualquer procedimento junto ao Tribunal, nos termos da Resolução de Consulta nº 64/2011;

b.1) Se até sessenta dias da aprovação da presente nota técnica o débito e/ou multa não tenham sido baixados no Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal, basta o interessado protocolar um requerimento direcionado à Presidência do Tribunal solicitando a

referida baixa, com fundamento na Resolução de Consulta nº 64/2011;  
b.2) As Prefeituras Municipais, caso tenham constituído créditos decorrentes das condenações aludidas acima, devem promover a extinção do crédito, desde que demonstrado que o mesmo foi baixado no Cadastro de Inadimplentes do Tribunal de Contas;

c) Os presidentes e membros de mesa diretora de Câmara Municipal que foram condenados à imputação de débitos e/ou multa com fundamento na Resolução de Consulta nº 58/2010, em relação a valores recebidos correspondentes às competências de 2010 e 2011, e que já promoveram o seu pagamento, têm direito à repetição do indébito (ressarcimento), independentemente de interposição de recurso ou pedido de rescisão em face do Acórdão condenatório;

c.1) Em relação às multas, o ressarcimento deve ser solicitado ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas – FUNDECONTAS, mediante requerimento endereçado ao Presidente do Tribunal, devidamente instruído com o comprovante de pagamento da multa e do respectivo Acórdão condenatório, e com a indicação da conta bancária de titularidade do beneficiário para promoção do ressarcimento;

c.2) Em relação aos débitos imputados, o ressarcimento deve ser solicitado à fazenda pública municipal beneficiária do respectivo recolhimento, mediante comprovação inequívoca de que o débito decorreu do descumprimento da Resolução de Consulta nº 58/2010 e que corresponde a vencimentos de competência de 2010 e 2011;

c.3) Caso o recolhimento do débito tenha sido efetuado indevidamente à Câmara Municipal, ou tenha sido descontado do subsídio dos vereadores condenados, sem recolhimento à fazenda pública municipal, o ressarcimento deve ser solicitado à Câmara e por ela promovido, computando-se os valores no limite de gasto total (3,5% a

7%) do exercício em que forem empenhados.

c.4) Os valores resarcidos pela Câmara também devem ser computados nos limites de folha de pagamento (70%) e de remuneração total dos vereadores (5%) do exercício em que forem empenhados, excluindo-se os valores resarcidos de competência de exercícios anteriores ao do empenho.

d) Os presidentes de Câmara Municipal que tiveram suas contas de gestão do exercício de 2010 julgadas irregulares com fundamento na Resolução de Consulta nº 58/2010 podem propor pedido de rescisão em face do respectivo Acórdão a fim de reformar a decisão deste Tribunal de Contas, observando-se que o Pleno pode manter a decisão pela irregularidade das contas em razão de outros apontamentos constantes do processo de contas anuais que também serviram de fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas;

e) Os presidentes e membros de mesa diretora de Câmara Municipal que reduziram espontaneamente seus vencimentos em respeito à Resolução de Consulta nº 58/2010, independentemente de alteração ou revogação do respectivo ato fixatório, têm direito ao percebimento das diferenças dos vencimentos referentes as competências 2010 e 2011;

e.1) O pagamento das diferenças devem ser promovidas mediante instrução de processo administrativo no qual se comprove, por meio documental, e de forma inequívoca, o valor do subsídio ao qual o vereador tinha direito nos exercícios de 2010 e 2011, e qual valor efetivamente recebeu, demonstrando-se a diferença à qual faz jus;

e.2) As despesas com pagamento das diferenças devem ser classificadas como vencimentos e vantagens fixas (3.1.90.11) ou despesas de exercícios anteriores (3.1.90.92) conforme pertençam ou não ao exercício em que se efetuou o respectivo empenho;

e.3) As despesas com pagamento das diferenças devem ser computadas no limite de gasto total da Câmara Municipal (7% a 3,5%)

referente ao exercício em que forem empenhadas;

e.4) As despesas com pagamento das diferenças salariais também devem ser computadas nos limites de folha de pagamento (70%) e de remuneração total dos vereadores (5%) do exercício em que forem empenhadas, excluindo-se os valores de competência de exercícios anteriores ao do empenho;

f) A partir de 1º de janeiro de 2012 os subsídios dos presidentes e membros de mesa diretora de Câmara Municipal que ultrapassarem os limites constitucionais (CF, art. 29, inciso VI, e art. 37, inciso XI) devem ser reduzidos aos respectivos limites sem alteração do respectivo ato fixatório;

Dessa forma, conclui-se a presente nota técnica com os esclarecimentos pertinentes à aplicação da Resolução de Consulta nº 64/2011, submetendo-a à apreciação e deliberação desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 02 de dezembro de 2011.

**Bruno Anselmo Bandeira**  
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica

**Edicarlos Lima Silva**  
Consultor de Estudos e Normas

**Natel Laudo da Silva**  
Consultor de Orientação ao Jurisdicionado